



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 65-92.2016.6.02.0026

ACÓRDÃO Nº 11.691
(14/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 65-92.2016.6.02.0026
RECORRENTE: JOSÉ GILVAN RIBEIRO ALMEIDA FILHO.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL Nº 65-92.2016.6.02.0026
RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.
ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.
RECORRIDO: JOSÉ GILVAN RIBEIRO ALMEIDA FILHO.
ADVOGADO: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
Relator: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMENTA:
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM COM SUPOSTA MARCA DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS EM VEÍCULOS COM O MESMO SÍMBOLO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VINCULAÇÃO À CAMPANHA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA AGREMIÇÃO REPRESENTANTE. PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso da agremiação representante e dar provimento ao recurso do representado, nos termos do voto divergente do Relator designado para lavrar o acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 14 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

**Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator
designado**

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

VOTO DIVERGENTE

Des. Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Inicialmente, registro que o Recurso Eleitoral foi conhecido, à unanimidade de votos, tendo o Relator apresentado voto no sentido de negar provimento ao recurso do representado e de dar provimento ao recurso do partido representante, para, reformando em parte a sentença de 1º grau, aplicar multa por propaganda antecipada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao candidato José Gilvan Ribeiro Almeida Filho, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

O objeto dos autos é a divulgação em página do Facebook de fotos contendo a figura de um jacaré ao lado do número 15, o que na visão da agremiação representante configura propaganda antecipada, vez que o jacaré já era símbolo de campanha do pré-candidato à época dos fatos, e o número 15 é o número do partido pelo qual concorre e também número de urna. Acrescente-se, ainda, a suposta distribuição de adesivos com a figura do jacaré, no mesmo intuito de propaganda antecipada e causadora de desequilíbrio entre os candidatos.

Ocorre que tal entendimento, salvo melhor juízo, não considera adequadamente os elementos constantes dos autos, razão pela qual apresento este voto divergente.

O presente Recurso Eleitoral apresenta grande relevância por se tratar de mais um dos casos de suposta propaganda eleitoral antecipada que chega a este Tribunal

Regional Eleitoral de Alagoas após a entrada em vigor da Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2016.

Como é sabido, a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, promoveu minirreforma eleitoral, com relevantes alterações no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). O tema da propaganda eleitoral, bem como da sua vertente ilegal em virtude de sua prática antecipada, foi sensivelmente modificado após a mencionada reforma, conforme os arts. 36 e 36-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Da leitura dos dispositivos transcritos acima se pode extrair que a Lei nº 13.165/2015 promoveu uma flexibilização do conceito de propaganda eleitoral antecipada, já que algumas condutas anteriormente consideradas ilícitas, não mais configuram propaganda eleitoral extemporânea. Cite-se, exemplificativamente, que foi excluída do conceito de propaganda eleitoral extemporânea a participação de pré-candidatos em entrevistas, programas e debates, inclusive com a exposição de plataforma e projetos políticos.

Pois bem, as considerações acima são relevantes para firmar uma premissa para a análise do objeto do presente Recurso Eleitoral, qual seja, a constatação de que o contexto normativo atual é menos rigoroso do que o vigente anteriormente à Lei nº 13.165/2015. Em resumo, há atualmente uma maior margem de liberdade do que antes das minirreforma eleitoral 2015.

Dito isso, transcrevo abaixo ementas de julgados proferidos por Tribunais Eleitorais pátrios, anteriormente à minirreforma eleitoral 2015, nos quais consta conclusão no sentido da ausência de ilicitude da utilização de adesivo sem menção à candidatura, ao cargo ou ao pleito vindouro: (grifos nossos)

Recurso Eleitoral. Propaganda Eleitoral Antecipada. Adesivos. Eleições. Agremiação Partidária. Referência. Inexistência. 1. Não é propaganda eleitoral antecipada a divulgação de adesivos cujo conteúdo não faça menção às eleições, a nomes ou a pedido de voto; 2. Não restou comprovada a autoria da confecção dos adesivos, tampouco que a Recorrente seja candidata a quaisquer cargos eletivos; 3. Recurso a que se dá provimento.

(TRE-PE - RE: 1254 PE, Relator: SÍLVIO DE ARRUDA BELTRÃO, Data de Julgamento: 06/12/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 234, Data 15/12/2011, Página 6-7)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FRASE EM ADESIVOS. APELIDO PELO QUAL O REPRESENTADO É CONHECIDO HÁ TEMPO. INEXISTÊNCIA DOS

ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL. ATO DE PROMOÇÃO PESSOAL. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. PROVIMENTO.

A propaganda eleitoral, mesmo de forma dissimulada, exige em sua estruturação, que, além do nome do candidato ou pretenso candidato, seja veiculado suas propostas e intenções. De efeito, **a divulgação de apelido, em adesivos, pelo qual o representado é conhecido há tempo no meio social, sem referência a cargo, partido político, ano de eleição ou mesmo qualquer destaque ou divulgando proposta ou intenção de campanha eleitoral, denota claramente não se tratar de propaganda político-eleitoral, mas apenas ato de mera tentativa de promoção pessoal.** Multa aplicada tornada insubsistente.

(TRE-MS – RE: 71 MS, Relator(a): PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. Data Julgamento: 03/08/2004. Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 863, Data 06/08/2004, Página 106)

A leitura dos julgados acima revela que, mesmo antes da flexibilização da legislação em sede de propaganda eleitoral, havia diversos julgados que já consideravam lícitas condutas como a discutida nos presentes autos.

Se mesmo naquele contexto normativo mais rígido havia sérias divergências quanto à matéria, entendo que sob a égide da Lei nº 13.165/2015 não há que se cogitar da ilicitude vislumbrada pelo magistrado sentenciante, afinal resta clara a ausência de vinculação dos adesivos a fins políticos e a não ocorrência de pedido explícito de voto.

Pelas razões expostas, entendo não configurada propaganda eleitoral antecipada, razão pela qual divirjo do relator e, em consequência, VOTO no sentido do NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral da agremiação Representante e, por outro lado, pelo PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso Eleitoral do Representado.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 65-92.2016.6.02.0026

Prot. 11.995/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 14/09/2016 (SESSÃO Nº 74/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer dos Recursos Eleitorais para, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Senhor Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, negar provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Cristão - PSC- e dar provimento ao recurso do Senhor José Gilvan Ribeiro Almeida Filho, nos termos do voto do Desembargador designado para lavrar o acórdão, Senhor Fábio Henrique Cavalcante Gomes. Apresentaram sustentação oral os causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Gustavo Ferreira Gomes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11691 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 14/09/2016, como também que a referida decisão fora publicada na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 15/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 15/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS